



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Clas

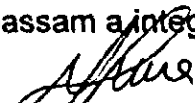
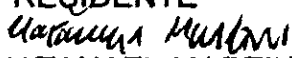
Processo nº : 10675.003919/2003-27
Recurso nº : 145.953
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex(s):1998 a 2002
Recorrente : CAFEEIRA BRASIL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006.
Acórdão nº : 107-08.791

PAF – NORMAS PROCESSUAL – RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE PROCESSUAL - Figurando no lançamento, como sujeito passivo, além do próprio contribuinte, sócios ou representantes de pessoas jurídicas e terceiros, partícipes das relações jurídicas que deram ensejo ao auto de infração, em face da lei geral do processo (lei 9.784/99, art. 9º, II e 58, c.c. art. 69) e do CTN, art. 142 (que impõe à autoridade administrativa a indicação, no lançamento, do sujeito passivo - gênero, do qual contribuinte e responsável são espécies), estes, de forma autônoma, podem postular nos autos do processo administrativo na defesa de seus interesses, ainda que o contribuinte, quanto aos tributos devidos, desista do processo.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – TERCEIROS – CTN, ART. 124, I – ACUSAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE PROVA – IMPROCEDÊNCIA – A configuração da responsabilidade solidária de que trata o art. 124, I, do CTN, depende da prova inequívoca de que os acusados teriam tido interesse comum na situação que constituía o fato gerador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE

NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 ABR 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003919/2003-27
Acórdão nº : 107-08.791

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, HUGO CORREIA SOTERO, RENATA SUCUPIRA DUARTE e FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003919/2003-27
Acórdão nº : 107-08.791

Recurso nº : 145.953
Recorrente : CAFEEIRA BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de IRPJ e de CSLL, decorrentes do arbitramento de lucros da pessoa jurídica nos anos-calendário de 1999 a 2002, tendo em vista que esta, apesar de haver sido reiteradamente intimada para tanto, deixara de apresentar os livros e documentos de sua escrita, como consignado no relatório fiscal de fls. 671/683.

O arbitramento foi realizado com base na receita brutas conhecidas, informadas pela fiscalizada (fls. 437/451), confirmada pelo registro de saídas (fls. 452/466).

Afirma a fiscalização que a contribuinte, não obstante apresentar expressivo faturamento, não fizera nenhum pagamento de tributos, fechara seu estabelecimento e se encontrava na situação de inapta em face da omissão na entrega de DIPJs por pelo menos cinco anos consecutivos.

Diz ainda a fiscalização que em face desses fatos e em virtude de ter sido constatado que a pessoa jurídica era composta por sócios fictícios (laranjas), teria restado provado o evidente intuito de fraude, ensejando a imposição da multa qualificada de que trata o art. 44, II, da Lei 9.430/96.

Como resultado final da fiscalização, a autoridade administrativa, com base no CTN, art. 135, II e III, arrolou como responsáveis pelo crédito tributário João Batista Teodoro, sócio gerente, Ivo Pereira Teodoro, ex-sócio e atual procurador e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003919/2003-27
Acórdão nº : 107-08.791

Rogério da Conceição Gomes, procurador e responsável pela movimentação financeira e, com fundamento no art. 121, I e 124, I, também do CTN, arrolou como contribuintes solidários Carlos Alberto Benutti e Lauro Diman, por participação oculta na sociedade.

Cientificada da autuação via edital, a contribuinte impugnou a exigência alegando, em síntese:

- A decadência do crédito tributária, relativa aos fatos geradores anteriores a 29 de dezembro de 1998;
- O não cabimento do lançamento de IRPJ e de CSLL, vez que todas as receitas da empresa seriam oriundas de exportação;
- Que não teria restado provado o evidente intuito de fraude a dar ensejo à aplicação da multa qualificada;
- Que, ainda que o lançamento fosse mantido, dever-se-ia, ao menos, cancelar a responsabilização dos sócios e de terceiros pelo crédito tributário.

Os responsáveis tributários, que também foram cientificados dos autos de infração, com exceção de João Batista Teodoro, fizeram sua impugnação, procurando, em síntese, afastar a sua responsabilidade pelo crédito tributário lançado.

A douta 2ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG, apreciando o feito, nos termos do acórdão DRJ/JFA Nº 8.564, de 17 de novembro de 2004, considerou o lançamento procedente, destacando-se do voto condutor o seguinte:

- Que não há como se acolher a preliminar de decadência da impugnante porquanto, com relação ao IRPJ, seria inaplicável o art 150, § 4º do CTN, sendo certo que, via edital, a contribuinte fora cientificada do lançamento em 27 de dezembro de 2003;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003919/2003-27

Acórdão nº : 107-08.791

- Que, relativamente à CSLL, o prazo de decadência seria de 10 anos;

- Que a alegação de que as receitas auferidas seriam todas elas de exportações, sem embargo da falta dessa prova, é irrelevante para efeitos de IRPJ, bem assim da CSLL, registrando que a imunidade de que trata a Constituição diz respeito a contribuições incidentes sobre a receita e não sobre o lucro, como é o caso da CSLL.

- Que a aplicação da multa qualificada se justifica em face da manifesta intenção da contribuinte de ocultar da administração tributária, expressivas receitas tributáveis;

- Que o evidente intuito de fraude já havia se consumado muito antes do início do procedimento fiscal, em face do não cumprimento reiterado das obrigações acessórias que permitiriam ao Fisco constatar o não pagamento dos tributos e contribuições federais, não tendo a tardia colaboração da impugnante o condão de apagá-lo; e,

- Que a responsabilidade dos sócios e do procurador, bem como dos terceiros, teria ficado devidamente caracterizada.

Intimados via AR alguns, via edital outros, dos termos da r.decisão, apenas o responsável tributário solidário Carlos Alberto Benutti dela recorreu, alegando, em síntese:

- Que o depoimento do Sr. João Batista Teodoro, sócio da empresa, não mencionara seu nome, pelo contrário, teria indicado outras pessoas como responsáveis;

- Que perante a fiscalização compareceram os sócios da empresa e seus procuradores, únicos que devem ser responsabilizados pelo crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003919/2003-27
Acórdão nº : 107-08.791

- Que os depoimentos dos procuradores Marcos Roberto Serrano e Rogério da Conceição Gomes, expressamente, isentam o recorrente de qualquer responsabilidade;

- Que os documentos bancários mencionados pela fiscalização como prova da responsabilização solidária atribuída ao recorrente, atestando um crédito ao recorrente de R\$ 3.000,00 (fls. 567); de R\$ 52.000,00 e R\$ 85.000,00, a Jane Meire Benutti e Sandra Mara Benutti Siscate, respectivamente, suas irmãs, irrelevantes no contexto do faturamento da empresa no período, revela a completa incompatibilidade entre as informações colhidas e a conclusão extraída;

- Que acreditar que a relação do recorrente, Carlos Alberto Benutti, com a sociedade em face do crédito de R\$ 3.000,00, recebido no ano-calendário de 1998, frente ao faturamento acusado naquele ano de R\$ 18.000.000,00 e, em relação aos demais, da ordem de R\$ 84.000.000,00, possa indicar sua participação oculta na sociedade mostra-se equivocada, extremamente desproporcional e ilógica frente aos valores apontados;

- Que a transação no importe de R\$ 3.000,00, fora regularmente explicada às autoridades fiscais como decorrente da atividade de produtor rural do recorrente;

- Que suas irmãs são igualmente produtoras rurais e apresentaram prova desse fato às autoridades fiscais, relevando notar que não há prova nos autos do processo que teriam sido por si manipuladas;

- Que as empresas, LM Armazéns Gerais e Benutti Minas Armazéns Gerais, nada têm a ver com a empresa fiscalizada; e, por fim,

- Que inexistindo nos autos simulação, fraude ou dolo por parte do recorrente, não há como subsistir a sua responsabilização.

Às fls. 891, informação da DRF em UBERLÂNDIA/MG, encaminhando o recurso ao Conselho de contribuinte e anotando que o arrolamento de bens deixara de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003919/2003-27
Acórdão nº : 107-08.791

ser apresentando conforme justificativa de fls. 867 (arrolamento feito em outro processo).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003919/2003-27
Acórdão nº : 107-08.791

VOTO

Conselheiro – NATANAEL MARTINS, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, dele, portanto, tomo conhecimento.

Com visto do relato, quanto ao mérito em si dos lançamentos não há litígio a se considerar. É que nesta derradeira instância comparece como recorrente somente um dos responsáveis solidários indicados no lançamento, Carlos Alberto Benutti, que, como se verá, limita-se a se defender quanto à solidariedade a si atribuída.

Pois bem, quanto à possibilidade de inclusão no lançamento dos responsáveis solidários e, conseqüentemente, do direito destes de litigarem no processo, embora matéria nova, já foi objeto de apreciação neste Colegiado na sessão de 26 de julho de 2006, quando do julgamento do Acórdão 107- 08.639, cuja ementa segue abaixo,

“PAF – NORMAS PROCESSUAIS – RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS – INDICAÇÃO NO AUTO DE INFRAÇÃO – LEGITIMIDADE PROCESSUAL - Figurando no lançamento, como sujeito passivo, além do próprio contribuinte, sócios ou representantes de pessoas jurídicas e terceiros, partícipes das relações jurídicas que deram ensejo ao auto de infração, em face da lei geral do processo (lei 9.784/99, art. 9º, II e 58, c.c. art. 69) e do CTN, art. 142 (que impõe à autoridade administrativa a indicação, no lançamento, do sujeito passivo - gênero, do qual contribuinte e responsável são espécies), estes, de forma autônoma, podem postular nos autos do processo administrativo na defesa de seus interesses, ainda que o contribuinte, quanto aos tributos devidos, desista do processo.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - SÓCIO DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO – PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI – CTN, ART. 135 - CONFIGURAÇÃO –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003919/2003-27
Acórdão nº : 107-08.791

Provado pela fiscalização nos autos do processo que os sócios agiram com excesso de poderes e/ou com infração à lei, a teor do art. 135 do CTN, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos, são também responsáveis pelos créditos correspondentes.

RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO – TERCEIROS – CTN, ART. 124, I – CONFIGURAÇÃO - Provado pela fiscalização nos autos do processo que juntamente com sócios que agiram com excesso de poderes e/ou com infração à lei, terceiros sem vínculo direto com a sociedade também se prestaram como veículo para a prática dos atos, ao lado da sociedade contribuinte dos tributos e dos sócios, a teor do disposto no art. 124, I, do CTN, são também responsáveis pelos créditos correspondentes."

Ou seja, naquela oportunidade, entendeu o Colegiado, desde que efetivamente provado a responsabilidade de terceiros na prática do ato que teria ensejado o lançamento de ofício, a possibilidade de estes poderem figurar no pólo passivo da obrigação tributária e, conseqüentemente, o direito destes se defenderem nos autos do processo administrativo, como agora o faz Carlos Alberto Benutti.

Ocorre que a responsabilização de Carlos Alberto Benutti, nos ter em que realizada, não tem como prosperar, senão vejamos:

Carlos Alberto Benutti, pelo menos formalmente, não é sócio da Cafeeira Brasil Ltda.; os vários depoimentos prestados são contraditórios, uns afirmando que este seria o verdadeiro sócio da Cafeeira, outros expressamente o inocentando.

As operações realizadas por Carlos Alberto Benutti e suas irmãs com a Cafeeira Brasil também a rigor nada provam, senão convergem para a afirmação do recorrente de que teriam sido realizadas em função de que tanto este quanto suas irmãs serem produtores rurais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10675.003919/2003-27
Acórdão nº : 107-08.791

Aliás, tem razão Carlos Alberto Benutti, quando diz ser produto de pouca lógica e bom senso se acreditar que um crédito de R\$ 3.000,00, recebido no ano calendário de 1998, frente a um faturamento acusado de R\$ 18.000.000,00, e, em relação aos demais anos, da ordem de R\$ 84.000.000,00, possa indicar sua participação oculta na sociedade. A toda evidência, a acusação, tal como formulada, mostra-se frágil, extremamente desproporcional e ilógica frente aos valores apontados.

As empresas de que Carlos Alberto Benutti participa, pela prova dos autos, também nada tem a ver com a Cafeeira Brasil Ltda.

Em síntese, não há nos autos do processo provas concretas que Carlos Alberto Benutti seria, de fato, o sócio controlador da Cafeeira Brasil Ltda., pelo que a sua responsabilização, tal como levada a efeito, não pode subsistir. Na verdade, no rigor do art. 124, I, do CTN, diante dos indícios que tinha em mãos, as autoridades de fiscalização, dotadas que são de amplos poderes fiscalizatórios, deveriam ter aprofundado os seus trabalhos, sobretudo via rastreamento das movimentações financeiras da sociedade dos anos-calendários em questão, de sorte que pudessem construir prova cabal e insofismável da responsabilidade atribuída ao recorrente.

Por tudo isso, dá provimento ao recurso para que se exclua Carlos Alberto Benutti da qualidade de responsável solidário pelo crédito tributário lançado em face de Cafeeira Brasil Ltda.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 19 de outubro de 2006.

NATANAEL MARTINS